

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1486/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Consulta sobre equivalência de estudos para fins de inscrição em exames supletivos profissionalizantes

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1077 /78 - CPG - Aprov. em 30 / 08 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminhou a este Conselho consulta do Departamento de Recursos Humanos, referente à equivalência de estudos pretendida por Edgar Garvisu Alboria, boliviano, objetivando inscrever-se nos exames supletivos profissionalizantes para efeito exclusivo de habilitação profissional.

1.2 - O interessado, pelo Parecer nº 25/76 do Grupo de Trabalho Responsável pela Equivalência de Estudos, da COGSP e que considerou seu histórico escolar, poderia matricular-se na 3a. série do ensino de 2º grau, mas deveria submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e "...a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, bem como em outras disciplinas, a critério da escola onde se matricular".

1.3 - O Sr. Coordenador da COGSP homologou o referido Parecer e determinou que Edgar Garvisu Alboria se submetesse a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Alarico da Silveira", na Capital.

1.4 - Como o interessado não cumpriu a determinação supra, a Sra. Diretora do DRHU consulta este Colegiado sobre a validade de sua inscrição nos exames supletivos profissionalizantes, em nível de 2º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Os exames supletivos, para efeito exclusivo da habilitação profissional em nível de 2º grau, nos termos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5.692/71, foram instituídos no Sistema Estadual de Ensino pela Deliberação CEE nº 11/74.

2.2 - Os referidos exames, previstos no citado diploma legal têm elevada finalidade social porque permitem a promoção profissional do trabalhador que adquiriu, na prática e através de estudos realizados mediante a educação formal ou não formal, as habilidades, destrezas e técnicas, correspondentes a uma ocupação qualificada.

2.3 - A Deliberação CEE nº 11/74, ao expedir normas para a realização dos exames supletivos profissionalizantes, em nível de 2º grau, no artigo 9º, fixou os requisitos que o candidato à inscrição deveria atender:

- "I - idade mínima de 21 anos;
- II - prova de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes;
- III - documento comprobatório do exercício de funções....".

Os "estudos equivalentes", mencionados no Inciso II, consoante o entendimento deste Conselho, referem-se aos exames supletivos, modalidade suplência, indicados no artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71.

2.4 - No caso em tela, Edgar Garvisu Alboria, teve a equivalência dos estudos que realizou na Bolívia, considerados equivalentes a conclusão da 2a. série do ensino de 2º grau. No entanto, como não cumpriu as exigências estabelecidas pela COGSP e referentes aos exames especiais aos quais deveria se submeter, não concluiu o ensino de 1º grau, o que lhe impede o prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau.

2.5 - A Deliberação CEE nº 11/74, determinando que os candidatos aos exames supletivos profissionalizantes apresentassem prova da conclusão do ensino de 1º grau -ou de estudos equivalentes - alicerçou-se nas disposições da Lei Federal nº 5692/71 que no artigo 26, prevê duas hipóteses sobre os objetivos dos citados exames: "...habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular e, podendo, quando realizados para o exclusivo efeito da habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".

2.6 - À vista do exposto, opino pela validade da inscrição do interessado aos exames supletivos profissionalizantes. Caso seja aprovado, o Certificado previsto no artigo 15 da Deliberação CEE nº 11/74, somente lhe será expedido quando lograr aprovação nos exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível do ensino de 1º grau ou, se preferir, quando concluir o mencionado grau de ensino pela via supletiva.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Constando Nogara, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Gilberto Waack Bueno, Renato Alberto T. Di Dio. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de agosto de 1978.

Cons. José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30/08/78

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente